



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 11065.900900/2008-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-009.779 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2021  
**Recorrente** CALÇADOS BEIRA RIO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

COFINS. BASE DE CÁLCULO. VENDAS PARA EMPRESA SEDIADA NA ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO-INCIDÊNCIA

Não há incidência do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes da venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, por equivaler à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, isenta da contribuição. Aplicação da Súmula CARF nº 153.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ronaldo Souza Dias (Presidente), Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Carolina Machado Freire Martins e Leonardo Ogassawara de Araujo Branco.

## **Relatório**

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento realizado a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, alegadamente recolhida a maior do que o devido, o qual não foi homologado pela unidade

jurisdicionante por ter sido integralmente vinculado, o pagamento que daria origem ao crédito, a outros débitos do contribuinte, não restando saldo credor disponível para compensação.

Por economia processual e por sintetizar a realidade dos fatos, reproduzo o relatório da decisão de piso:

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório eletrônico (DDE) que não homologou compensação declarada via PER/DCOMP eletrônico. Referido despacho aponta como motivo para a não homologação da compensação a inexistência de crédito, uma vez que o pagamento efetuado por meio do DARF indicado já teria sido integralmente utilizado para quitar débito confessado pelo próprio contribuinte.

Preliminarmente, alega a empresa nulidade do despacho decisório por erro na capitulação legal e por falta de motivação da decisão.

A interessada argumenta que retificou a DCTF originalmente apresentada, uma vez que teria incluído equivocadamente na base de cálculo da contribuição receitas oriundas de vendas para a Zona Franca de Manaus. Não traz ao processo qualquer comprovação de origem das receitas excluídas. Reconhece a existência de erro na informação prestada na DCTF retificadora que além de alterar o valor considerado como devido retificou o valor pago por meio de DARF.

Tendo em vista a inexistência de comprovação dos indébitos alegados, o processo foi encaminhado em diligência para que a interessada comprovasse, por meio de sua contabilidade (notas fiscais e comprovantes de ingresso da mercadoria na ZFM), a base de cálculo referente ao período de apuração do DARF indicado em DCOMP, devendo a DRF pronunciar-se a respeito dos documentos apresentados. Após ciência da interessada do resultado da presente diligência, os autos deveriam retornar para julgamento.

A DRF de origem intimou a empresa a apresentar os documentos solicitados na diligência e, após análise da documentação, elaborou o Relatório de fis. 259, onde confirma a base de cálculo da Cofins, com exclusão das vendas para a ZFM, no valor de R\$ 19.759.674,87 para o período julho de 2001, o que gera um débito de Cofins no montante de R\$ 161.218,42.

A interessada foi cientificada do Relatório da Diligência, tendo o processo retornado para julgamento”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/Porto Alegre), por meio do Acórdão nº 10-25.701 – 2ª Turma da DRJ/POA (doc. fls. 537 a 542)<sup>1</sup>, considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

**"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001

**NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO- INEXISTÊNCIA** - Não há que se falar em nulidade do despacho decisório quando este contém todos os elementos necessários à ciência do contribuinte das razões do indeferimento do encontro de contas declarado, ainda que de forma sintética.

**VENDAS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS** -A partir de 18 de dezembro de 2000, foram excluídas da base de cálculo da Cofins as receitas provenientes de vendas para Zona Franca de Manaus nos termos do disposto nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da atual Medida Provisória 2.158-35, necessário, entretanto, que haja efetiva comprovação dessas vendas para que seja implementada referida exclusão.

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente  
Direito Creditório Não Reconhecido”.

Irresignada com o resultado insatisfatório após a decisão de primeira instância e tendo sido cientificada em 19/07/2010 pelo recebimento da Intimação n.º 562/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo - RS, como se atesta a partir do Aviso de Recebimento - AR (doc. fls. 545), a recorrente formalizou seu Recurso Voluntário (doc. fls. 547 a 579) em 16/08/2010, como se extrai do carimbo de recebimento apostado pela unidade preparadora às fls. 547.

Em seu apelo, a recorrente alega, em síntese, que:

- a) protocolizou pedido de ressarcimento de COFINS do mês de JUL/2001, em virtude de pagamento a maior da referida exação à época, protocolizando concomitantemente pedidos de compensação de débitos a ele vinculados;
- b) as Medidas Provisórias n.º 1.858-6/1999 e suas reedições retiraram o benefício da isenção de PIS e COFINS às vendas efetivadas para a Zona Franca de Manaus até a reedição de n.º 2.037-24/2000, quando houve a “*sublevação do Governo do Estado do Amazonas que por meio da ADIN n.º 2.348-9*”, tendo a seu favor deferimento de medida liminar sustentando os efeitos do seu art. 14;
- c) a redução de benefícios fiscais afronta a Constituição Federal, especialmente o texto do artigo 40 e parágrafo único do ADCT, que evidencia a garantia manutenção da Zona Franca de Manaus com características de área de livre comércio, de exportação e importação e de incentivos fiscais;
- d) a medida liminar concedida na ADIN n.º 2.348-9 também foi abarcada a contribuição ao PIS/PASEP e entende, “*na qualidade de pessoa jurídica que trava negociações com empresas situadas na Zona Franca de Manaus, não estar sujeita à incidência de PIS e COFINS nas operações de tal natureza*”, de forma que as receitas sobre as vendas para a Zona Franca de Manaus perfectibilizadas pela empresa no período abarcado por este processo administrativo estariam “*definitivamente excluídos da base de cálculo da apuração da COFINS, razão pela qual se deve reformar a decisão de primeira instância para dar provimento ao recurso voluntário*”; e
- e) a própria turma julgadora de primeira instância determinou a baixa em diligência para que fosse analisada a efetiva remessa de mercadorias pela empresa para a Zona Franca de Manaus e, “*após a devida intimação, a Recorrente apresentou à fiscalização os documentos que ela entendia como prudentes e necessários para a análise do referido crédito*”, ressaltando que o pedido de ressarcimento do crédito em questão teria tido como base “*apenas os valores em que pudessem ter comprovantes de internalização, embora as vendas tenham sido superiores ao valor pleiteado*”, tendo a fiscalização reconhecido a existência da efetiva comprovação das vendas e o direito ao ressarcimento do valor pago a maior a título de COFINS, de forma que não deve ser questionada a suposta ausência de comprovação das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus.

Com esses argumentos, ao fim de seu apelo, requer “*que este nobre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais receba o presente Recurso Voluntário por tempestivo e reforme a decisão de primeira instância para, ao final, dar provimento ao recurso voluntário da Recorrente, com o ulterior reconhecimento do crédito por conta da exclusão da base de cálculo da COFINS das receitas sobre as vendas destinadas para a Zona Franca de Manaus*”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche, Relator.

### *Admissibilidade do recurso*

O Recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele se pode tomar conhecimento.

Não há arguição de preliminares.

### *Análise do mérito*

A lide materializada no presente processo se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento de solicitação de compensação formalizada no PER/DCOMP nº 9755.37477.101203.1.3.04-1865, de 10/12/2003 (doc. fls. 064 a 078), por meio da qual a recorrente informou ter realizado recolhimento a maior de COFINS, referente ao período de apuração encerrado em 31/07/2001.

Por meio do referido documento, a recorrente pretendia ver compensados débitos da mesma contribuição relativos ao período de apuração NOV/2003, em montante de R\$ 11.821,06, a partir de créditos originários de DARF de 15/08/2001, no montante de R\$ 551.228,94.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade jurisdicionante constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte relativos ao período de apuração PA 31/07/2001.

A recorrente tem questionado a decisão de não homologação da compensação declarada, sustentando, em essência, que, após a realização da diligência, apresentou à fiscalização documentos que dariam suporte à análise do crédito relativo às vendas a empresas da Zona Franca de Manaus e que os tribunais superiores já garantiram a fruição do benefício da isenção de PIS e COFINS às vendas efetivadas nessa condição.

O colegiado de piso manteve a não homologação da compensação sob o entendimento de que foram excluídas da base de cálculo da Cofins somente as receitas provenientes de vendas para Zona Franca de Manaus constantes do disposto nos incisos IV, VI, VIII e IX, do art. 14 da atual Medida Provisória nº 2.158-35, como se extrai dos excertos do voto condutor (fls. 539 e ss. – grifos nossos):

**“Como não houve qualquer comprovação na manifestação de inconformidade apresentada de receitas oriundas de vendas para Zona Franca de Manaus, o processo foi encaminhado em diligência. A DRF de origem confirmou a existência**

**de vendas para a ZFM, confirmando a nova base de cálculo declarada pela empresa.** Entretanto, antes de reconhecer o direito creditório auditado, precisamos analisar o que determinava a legislação vigente na época dos fatos geradores sob análise.

(...)

Assim sendo, não se pode deixar de ressaltar que em matéria de isenção a interpretação deve ser restritiva, aplicando-se, inclusive, a técnica da literalidade.

**E não se alegue o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, pois a expressão "constante da legislação em vigor" contida no texto já é suficiente para afastar qualquer dúvida quanto ao seu alcance no sentido temporal, ou seja, aplica-se somente aos tributos e contribuições existentes à época de sua edição.** Não se pode afirmar, portanto, que o referido dispositivo teria o condão de modificar a legislação superveniente que tenha instituído qualquer tributo ou contribuição social. Ao contrário, não resiste a menor análise, a afirmação de que a Cofins - instituídas em 1991, teria sido alcançada pelos efeitos da citada equiparação:

(...)

Sendo assim, **a isenção da Cofins prevista no art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-25, de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001**, e tendo em vista a medida liminar deferida pelo STF, na ADIn nº 2.348-9, publicada no Diário da Justiça e no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2000, suspendendo ex nunc a eficácia da expressão " na Zona Franca de Manaus" do inciso I do § 2º do artigo 14 da Medida Provisória nº 2.037-24, de 2000, **quando se tratar de vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, aplica-se, exclusivamente, para as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo 14**, ou seja:

- a) receitas do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;
- b) receitas auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;
- c) receitas de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972, e alterações posteriores, destinadas ao fim específico de exportação para o exterior; e
- d) receitas de vendas efetuadas com fim específico de exportação para o exterior, às empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Dessa forma, **todas as demais receitas de vendas para Zona Franca de Manaus sujeitam-se à incidência das contribuições para a Cofins, sem o benefício da isenção, independentemente de sua destinação ou finalidade.**

(...)

**Portanto, em que pese a confirmação da DRF jurisdicionante de que a interessada implementou vendas para empresas estabelecidas na ZFM, essas vendas não se enquadram nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX, do referido artigo 14 da MP nº 2.158-35/2001, portanto não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição dessas vendas."**

Analisando o mérito da questão posta a julgamento, inicialmente se constata que se discute a não incidência das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS sobre as vendas realizadas a empresas situadas na Zona Franca de Manaus.

O tema já foi amplamente discutido no âmbito de todas as Turmas deste E. Conselho, sendo então posteriormente pacificado por meio da edição de Súmula, como se expõe a seguir.

No mérito, a partir de diversas decisões judiciais nos Tribunais Superiores, reconheceu-se que não há incidência do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes da venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus, pois a operação equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, a qual está isenta da contribuição, a exemplo do que consta do Acórdão n.º 9303-007.437 (grifos nossos):

“A matéria divergente posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito especialmente quanto isenção ou não das contribuições PIS e Cofins para as vendas realizadas para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus, sob os fundamentos das regras dispostas na Medida Provisória n.º 1.858-6/1999, e reedições até a Medida Provisória n.º 2.037-24/2000.

Com efeito, **em razão da jurisprudência reiterada do Superior Tribunal de Justiça quanto à não incidência das contribuições do PIS e da COFINS não cumulativas sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas com sede na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade**, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.743/2016, propondo a edição de ato declaratório para autorizar dispensa de apresentação de contestação, de recursos e desistência dos já interpostos nas ações judiciais que discutam o tema.

Referido Parecer foi aprovado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União de 14/11/2017, e, por conseguinte publicado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional o Ato Declaratório n.º 04, de 16/11/2017, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, recursos e desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, *"nas ações judiciais que discutam, com base no art. 4º do Decreto-Lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967, a incidência do PIS e/ou da COFINS sobre receita decorrente de venda de mercadoria de origem nacional destinada a pessoas jurídicas sediadas na Zona Franca de Manaus, ainda que a pessoa jurídica vendedora também esteja sediada na mesma localidade"*.

Nesse sentido, foi também editada a Súmula CARF n.º 153, de observância compulsória por parte dos integrantes deste Conselho, a qual equiparou às receitas de exportação as receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus, com o seguinte teor:

**“Súmula CARF n.º 153**

As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS”.

Aplicando o disposto ao caso submetido a julgamento no presente processo e considerando os documentos trazidos aos autos pela recorrente em atendimento à diligência efetuada, entendo que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições no período em análise as receitas decorrentes das vendas de produtos a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus.

Importante ainda trazer à baila o constante do Relatório de Diligência efetuado pela unidade competente para reconhecer o crédito, o qual, a partir da análise das notas fiscais e documentos apresentados pela recorrente, concluiu pela correção dos cálculos efetuados pela empresa relativamente às vendas efetuadas (fls. 521 e 522 – grifos nossos):

**“A base de cálculo demonstrada pelo contribuinte na tabela à fl 205 foi confirmada confrontando-se os valores com os do Balancete apresentado; e, as operações de venda para a Zona Franca de Manaus foram comprovadas por meio das notas fiscais apresentadas.**

Verificando-se que o somatório dos valores das notas fiscais foi maior que o utilizado pelo contribuinte em seu cálculo, este esclareceu que "a empresa entendeu por bem requerer somente àqueles valores que possuíam o Comprovante de Internamento". (fl 203)

Dessa forma, **considerando-se as notas fiscais apensadas a este processo juntamente com o Balancete e os esclarecimentos dos cálculos realizados pelo interessado entendendo ser correta a base de cálculo** no valor de R\$ 19.759.674,87 (dezenove milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e .setenta e quatro reais, oitenta e sete centavos), o que gera um débito de Cofins no montante de R\$ 592.790,25 (quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa reais, vinte e cinco centavos).

Tendo sido **corroborada sem divergências a base de cálculo apurada pelo interessado** não será reaberto novo prazo para apresentação de inconformidade”.

A meu sentir, então, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário, homologando-se a compensação declarada na DCOMP objeto do presente processo, no limite do crédito reconhecido decorrente das vendas efetuadas no período pela recorrente a empresas sediadas na ZFM, observando-se as compensações efetuadas decorrentes de outros processos administrativos. É como voto.

#### ***Conclusões***

Diante do exposto, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche